



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.014086/2001-99
Recurso nº 151.791 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.533 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2010
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos e deduções indevidas
Recorrente KLEBER ALBUQUERQUE DE VASCONCELOS
Recorrida TERCEIRA TURMA DA DRJ BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Tem-se como definitivamente constituído na esfera administrativa, o crédito tributário decorrente de matéria não contestada em sede recursal.

LUCRO PRESUMIDO. DISTRIBUIÇÃO. ISENÇÃO.

Pode ser distribuída, sem a incidência do imposto, a parcela de lucros e dividendos excedente ao lucro presumido, desde que a pessoa jurídica demonstre, mediante escrituração contábil, que o lucro efetivo é maior que o lucro presumido.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR parcial provimento ao recurso, para reduzir a infração de omissão de rendimentos, recebidos de Performance Ltda, para R\$ 5.390,04.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 07/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Ewan Teles Aguiar, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra KLEBER ALBUQUERQUE DE VASCONCELOS foi lavrado Auto de Infração, fls. 05/09, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 1999, exercício 2000, no valor total de R\$ 4.630,14, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até outubro de 2001.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 10/12, foram:

- (i) omissão de rendimentos, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, recebidos de UPSI Informática UPSICARD S/A, no valor de R\$ 14.161,63;
- (ii) omissão de rendimentos, no valor de R\$ 34.129,14, recebidos de Performance Ltda, a título de lucros e dividendos;
- (iii) dedução indevida a título de contribuição à previdência privada, no valor de R\$ 1.844,76;
- (iv) dedução indevida a título de despesa com instrução, no valor de R\$ 4.626,78; e
- (v) dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 21.588,24.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/04, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/BHE nº 10.057, de 14/12/2005. Naquela ocasião, decidiu-se, por unanimidade de votos, pela procedência em parte do lançamento, para reduzir a infração de omissão de rendimentos recebidos de Performance Ltda para R\$ 27.207,52.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/03/2006, por via postal, Aviso de Recebimento (AR), fls. 80, o contribuinte apresentou, em 31/03/2006, recurso voluntário, fls. 81/83, trazendo as seguintes alegações:

- que os lucros foram distribuídos pela empresa HP High Performance Ltda, CNPJ 01.597.828/0001-31, constituída em 22/10/1996;

-que discorda da alegada falta de comprovação da existência de escrituração regular que permitisse a distribuição de lucros apurados em anos anteriores ao de 1998, porquanto teria sido apresentado o balanço completo do referido ano de 1998, mediante transcrição no Livro Diário, no qual pode ser



verificado saldo "0" zero na rubrica Lucros a Pagar, significando dizer que todos os lucros da empresa, existentes até aquela data, teriam sido distribuídos;

- que o valor complementar distribuído foi apurado no exercício de 1997, conforme se pode verificar nas cópias do Livro Diário dos anos 1996 e 1997, anexadas ao recurso.

Conforme Resolução nº 102-02.411, de 06/12/2007, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por entender pertinente, converteu o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal verificasse a autenticidade das cópias do Livro Diário, juntadas aos autos pelo contribuinte, procedesse verificações quanto à observância das formalidades legais que devem revestir a escrituração contábil e fiscal das pessoas jurídicas e elaborasse parecer conclusivo quanto à real existência dos lucros acumulados que teriam sido originados no ano de 1997, constantes do balanço encerrado em 31/12/1997.

Na Informação Fiscal, fls. 184/185, a autoridade lançadora confirma a autenticidade dos documentos apresentados pelo recorrente e esclarece que os valores apurados na DIPJ relativa ao ano-calendário 1997, a título de imposto de renda, contribuição social, PIS e COFINS estão de acordo com os registros contábeis.

Cientificado da referida Informação Fiscal, o recorrente apresentou manifestação, fls. 184/185, onde reforça e repisa os argumentos do recurso, para concluir que a infração de omissão de rendimentos recebidos de Performance Ltda, não pode prosperar.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

Das preliminares

Da tempestividade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Da delimitação da lide

No Auto de Infração foram imputadas ao contribuinte cinco infrações, a saber: omissão de rendimentos, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, recebidos de UPSI Informática UPSICARD S/A, no valor de R\$ 14.161,63; omissão de rendimentos, no valor de R\$ 34.129,14, recebidos de Performance Ltda, a título de lucros e dividendos; dedução indevida a título de contribuição à previdência privada, no valor de R\$ 1.844,76; dedução indevida a título de despesa com instrução, no valor de R\$ 4.626,78 e dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 21.588,24.

Na impugnação o contribuinte apenas se manifestou contra as infrações de omissão de rendimentos, não se pronunciando quanto às infrações de deduções indevidas da base de cálculo do imposto.



Já no recurso restringiu suas alegações à infração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 34.129,14, recebidos de Performance Ltda, a título de lucros e dividendos, que foi reduzida na decisão de primeira instância para R\$ 27.207,52.

Assim, excetuando-se a infração de omissão de rendimentos recebidos a título de lucros e dividendos, que será devidamente analisada neste voto, as demais infrações não se encontram em discussão, de forma que são definitivos os créditos tributários decorrentes das infrações de omissão de rendimentos, recebidos de UPSI Informática UPSICARD S/A; dedução indevida a título de contribuição à previdência privada; dedução indevida a título de despesa com instrução e dedução indevida a título de despesas médicas.

Do mérito

Da omissão de rendimentos recebidos a título de lucros e dividendos

Na Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 1998, exercício 1999, fls. 55/58, o contribuinte informou que recebeu a quantia de R\$ 44.384,54, a título de rendimentos isentos, correspondentes a lucros e dividendos recebidos.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 10/12, a autoridade lançadora relata que conforme ficha nº 43 da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ) foi informado que pagou-se ao sócio a título de lucros o valor de R\$ 44.369,54. Ocorre que da referida declaração, apurou-se lucro presumido de R\$ 13.891,20, de sorte que após excluir os valores do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), restou a quantia de R\$ 10.240,40, passível de distribuição sem a incidência do imposto de renda na pessoa física.

Desta forma, a autoridade fiscal considerou tributável o lucro distribuído que excedeu a quantia de R\$ 10.240,40, levando a tributação o valor de R\$ 34.129,14.

Na decisão de primeira instância restou assentado que o valor do lucro apurado, no ano-calendário 1998, conforme escrituração contábil, foi de R\$ 19.662,45, quantia que excedeu ao lucro presumido, de modo que depois de excluído o valor do IR e da CSLL, chegou-se ao valor de R\$ 17.162,02, passível de distribuição sem a incidência do imposto de renda na pessoa do sócio.

Assim, a decisão recorrida reduziu a infração de omissão de rendimentos recebidos a título de lucros e dividendos de R\$ 44.369,54 para R\$ 27.207,52.

No recurso, o contribuinte afirma que o lucro distribuído, no valor de R\$ 44.369,54, contempla não só os resultados do ano-calendário 1998, mas também os lucros auferidos pela pessoa jurídica no ano-calendário de 1997.

De fato, dos documentos que compõe o processo, verifica-se que ao final do ano-calendário 1997, o resultado da pessoa jurídica, conforme escrituração contábil, foi de lucro operacional líquido, no valor de R\$ 24.928,32, fls. 96 e 157. O IR e a CSLL para este ano-calendário foi de R\$ 2.592,37 e R\$ 518,47, respectivamente, conforme DIPJ, fls. 20/36. Assim, há de se concluir que o lucro a ser distribuído com isenção de imposto de renda na pessoa física, referente ao ano-calendário 1997, é de R\$ 21.817,48.

Logo, a infração de omissão de rendimentos, recebidos de Performance Ltda, a título de lucros e dividendos, deve ser mais uma vez reduzida, desta feita de R\$ 27.207,52 para R\$ 5.390,04.



Da conclusão

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a infração de omissão de rendimentos, recebidos de Performance Ltda, para R\$ 5.390,04.


Núbia Matos Moura - Relatora

